



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Processo de Licitação nº 089/PMC/2024 - Pregão nº 050/PMC/2024

Aporta nesta Assessoria Jurídica para parecer jurídico a impugnação ao edital do processo licitatório nº 089/PMC/2024, Pregão Eletrônico nº 050/PMC/2024, que tem por objeto "o registro de preços para contratação de horas de serviços mecânicos para caminhões, com fornecimento de peças, visando atender as demandas da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, conforme especificações e quantidades descritas nos anexos do Edital".

A impugnação foi apresentada por Agromaster Peças e Serviços Ltda. a qual requer "seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item restritivo alargando assim a participação de todas empresas interessadas".

Alega que "compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 3 do Edital, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição clara e ilegal à competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante esteja localizada no máximo a 03 (três) KM da Prefeitura do Município de Canelinha, obrigando que os licitantes interessados em participar, mesmo sendo do estado mantenha officia própria na cidade ou em seus arredores, inviabilizando a participação de todos interessados."

É o breve relato. Opina-se.

Trata-se de impugnação ao edital em que a impugnante visa alterar o Anexo III do Edital para que seja retificado neste item a suposta restrição referida pela impugnante.

O objeto desta licitação, como dito acima, envolve a prestação de serviços mecânicos para caminhões, sendo, pois, veículos pesados que demandam uma preocupação maior da Administração Pública quanto ao deslocamento destes bens móveis de elevado valor.

Aduz a impugnante que a previsão contida no Anexo III do Edital seria restritiva por conta da distância estabelecida para que as licitantes estejam situadas da Prefeitura Municipal de Canelinha.

Contudo, como destacou o pregoeiro "a impugnante omite a informação constante do ETP e no TR onde as licitantes que não se encontram sediadas no perímetro constante do Edital, podem fazer as manutenções nos locais onde os veículos se encontram defeituosos."

Com efeito, a alternativa apresentada possibilita que qualquer interessado participe do certame público, independentemente do local onde esteja constituída a sede da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Não é demais destacar que, considerando que cabe exclusivamente ao Poder Público Municipal zelar pelo seu patrimônio público, é direito seu realizar o juízo de conveniência e oportunidade para tomar decisões de acordo com o que é mais adequado para satisfazer o interesse público naquele caso concreto para melhor desempenho das atividades a serem desenvolvidas pela Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos.

Neste passo, considerando que a Administração Pública deve observar os princípios da licitação, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, notadamente os princípios do interesse público, da vinculação ao edital, a alteração pretendida pela impugnante implicaria em colocar o interesse público em segundo plano para satisfazer o interesse particular da requerente.

Assim, considerando que não se identificou a existência de cláusula restritiva no Edital nº 089/PMC/2024, pregão eletrônico nº 050/PMC/2024, recomenda-se seja julgada improcedente a presente impugnação ao edital.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal "*o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa*" (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 27 de agosto de 2024.

CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B